

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

---

**ASSUNTO:**

**Circular n.º 46/2018**

- Trabalhador - Direitos.
  - Danos não patrimoniais.
- 

No direito laboral é vulgar, quando é atribuída a responsabilidade ao Empregador, no pagamento dos prejuízos ao Trabalhador, a obrigação do Empregador pagar “...danos não patrimoniais”.

Como se compreende, a fixação de danos não patrimoniais é do mais aleatório que há. O Senhor Juíz é que os vai fixar e, muitas vezes,... valha-nos St.º António!

Alguns exemplos da atribuição dos tais, “danos não patrimoniais”:

- no art.º 18, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, sobre a reparação dos acidentes de trabalho:
  - “ 1 - Quando o acidente (de trabalho) tiver sido provocado pelo empregador, ou seu representantes, (...) ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade (...) pela indemnização, abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e **não patrimoniais**, (...)”.
- no art.º 389, Código Trabalho, que trata dos efeitos da ilicitude do despedimento:
  - “ 1 - Sendo o despedimento declarado ilícito, o empregador é condenado:
    - a) - A indemnizar o trabalhador por todos os danos causados, patrimoniais e **não patrimoniais**”.
- ainda no Código do Trabalho, nos arts. 25 e 28, no que se refere à discriminação:
  - n.º 1, do art.º 25 - “O empregador não pode praticar qualquer discriminação, directa ou indirecta, (...)”.
  - no art.º 28 - “A prática de acto discriminatório lesivo de trabalhador ou candidato a empregado confere-lhe o direito a indemnização por danos patrimoniais e **não patrimoniais**, (...)”.

Que nos lembre, não existe nenhuma circunstância em que o trabalhador, tendo violado deveres em relação ao seu empregador, tenha de indemnizar este por danos não patrimoniais. O que não admira, a discriminação em relação à entidade empregadora, a pretexto de proteger a parte mais fraca (?), é uma constante no direito laboral. Quer um exemplo gritante? - Aqui vai:

A Lei n.º 101/2009, 8 Setembro, contém o regime jurídico do Trabalho no Domicílio. Pois, o n.º 2, art.º 4, determina:

- “ 1 - O beneficiário da actividade (o que deu trabalho a fazer) deve respeitar a privacidade do trabalhador no domicílio (...).
- 2 — O beneficiário da actividade apenas pode visitar o local de trabalho para controlo da actividade laboral do trabalhador (...)”.

e, se violar esta última obrigação, o tal “beneficiário” comete contraordenação grave, ou seja, em perspectiva milhares de Euros e coima. Pois visa-se o verso da moeda:

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“ 5 - O trabalhador está obrigado a guardar sigilo sobre técnicas e modelos que lhe sejam confiados, (...)”.

e, pois bem, se não cumprir (o trabalhador), não está prevista qualquer coima; ou o pagamento de qualquer indemnização!

Mas, vejamos agora se a atribuição de “danos patrimoniais”, ao Trabalhador, é algo que o Senhor Juíz deve fazer de qualquer maneira, e sempre que estes estão previstos na Lei. Pois,

Foi publicado um Acórdão, de 24 Janeiro deste ano, que determinou que,

“...para haver direito à indemnização com fundamento em danos não patrimoniais, **terá o trabalhador de provar:**

- a) - que houve violação culposa dos seus direitos, causadora de danos;
- b) - que, pela sua gravidade merecem a tutela do direito, o que se verificará, em termos gerais, naqueles casos em que a culpa do empregador seja manifesta;
- c) - os danos sofridos pelo trabalhador se configurem com objectivamente graves; e,
- d) - o nexo de causalidade não mereça discussão razoável”.

Portanto, quando a Lei laboral preveja a atribuição de indemnização ao Trabalhador, por danos não patrimoniais, é de contar com uma possível indemnização, agravada. Só que,

Como se vê pelo Acórdão, as condições são de tal forma exigentes, que a atribuição por esses danos é muito selectiva. E, efectivamente, é isso que tem acontecido. Mas, nunca confiando!...

Efectivamente, o valor das coimas; e, mesmo das indemnizações, em termos gerais; se viesse a acrescer a indemnização por danos não patrimoniais; a situação do Empregador tornar-se-ia problemática; senão insustentável.

